



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME DE SENTENÇA Nº 00241864220138140301
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO/PROC. DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
SENTENCIADO/APELADO: MARINEIDE FERNANDES DA SILVA
REPRESENTANTE/ADVOGADA: LENICE PINHEIRO MENDES
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos da ação ordinária de aumento de pensão com pedido de tutela, movida por MARINEIDE FERNANDES DA SILVA.

Versa a inicial que a autora na qualidade de pensionista interpôs a presente ação de cobrança visando receber a totalidade dos valores (100%) do que recebia seu falecido marido, eis que no momento recebe somente 50% (cinquenta por cento).

Contestação às fls. 122/130.

Sentença de fls. 152/155, julgando procedente a ação, para que o ESTADO DO PARÁ, pague integralmente a pensão em 100% (cem por cento), em paridade como se vivo fosse. Apelação do ESTADO DO PARÁ às fls. 172/181, alegando em síntese que se trata de Pensão Especial prevista na Lei nº 4.809/1978 e não Pensão Previdenciária. Diz também, haver inexistência de ofensa ao direito adquirido e ao final requer o provimento do recurso e consequentemente que seja julgada improcedente a ação.

Contrarrazões às fls. 185/187.

Parecer Ministerial de fls. 192/194 v., pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, DE DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME DE SENTENÇA Nº 00241864220138140301
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO/PROC. DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
SENTENCIADO/APELADO: MARINEIDE FERNANDES DA SILVA
REPRESENTANTE/ADVOGADA: LENICE PINHEIRO MENDES
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O cerne da lide refere-se ao recebimento de pensão no percentual de 100% (cem por cento).



Alega o Estado do Pará, que se trata de pensão especial e não pensão previdenciária, estando, pois, correto o pagamento no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Pois bem, a questão que envolve o mérito do presente recurso envolve pura interpretação legal, onde, de um lado, invoca a apelada o direito de receber 100% da pensão que seu falecido marido recebia em aplicação à regra constitucional acerca de pensionamento por morte; enquanto que, de outro lado, tanto a sentença prolatada quanto o parecer ministerial entendem pela inaplicabilidade do dispositivo constitucional, que versa sobre benefício previdenciário, e não pensão especial, esta regulada por lei específica.

A portaria que reconheceu a autora/apelada o direito à Pensão especial na base de 50% (cinquenta por cento), o fez com arrimo no art. 3º da Lei nº 4.809/78, com redação dada pela Lei nº 4.875/79. Referida Lei, que concedeu a Pensão Especial aos que se encontravam na situação do falecido marido da apelada, dispõe:

Art. 2º - Aos Despachantes Estaduais e respectivos Ajudantes, nomeados e admitidos na forma do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.635, de 28.12.1964, no pleno exercício de suas atividades, fica concedida Pensão Especial, paga mensalmente pelo Estado, nos valores equivalentes aos vencimentos da carreira inicial de Fiscal de Tributos Estaduais e Agente Auxiliar de Fiscalização (...)

O art. 3º, por sua vez, tem a seguinte redação:

Art. 3º - Em caso de falecimento do pensionista, a Pensão Especial de que trata esta lei, passará a ser paga à viúva e filhos, sucessivamente, com a redução de cinquenta por cento (50%).

Com efeito, da interpretação pura e literal dos dispositivos acima citados, observa-se que a situação tratada refere-se ao instituto da Pensão Especial, concedida em decorrência de extinção de cargo, afigurando-se como benefício de caráter assistencial, dado pelo Estado como amparo àqueles que exerciam uma função não mais existente, e que não poderiam gozar dos benefícios previdenciários, considerando não ter havido qualquer contraprestação por parte do servidor.

Portanto, sendo o benefício de natureza assistencial e não previdenciária, fica inviabilizada a aplicabilidade do art. 40, § 7º da CF/88, impondo-se a aplicação ao caso da lei específica que regula o pagamento do benefício, e prevê o recebimento de pensão por morte com o redutor de 50% (cinquenta por cento), não se podendo ampliar o que a lei não estabeleceu, transformando em previdenciária pensão que não decorre de qualquer contraprestação do servidor.

O nosso Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria:

Número do processo CNJ: 0001538-30.2015.8.14.0000

Número do documento: 2015.00590001-65

Número do acórdão: Não Informado

Tipo de Processo: Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Decisão: DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Seção: CÍVEL

Ementa/Decisão:

DECISÃO MONOCRÁTICA RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOANNA THEREZA DE ARAÚJO LOBÃO, através de sua advogada legalmente constituída, contra decisão interlocutória acostada às fls. 09/12, exarada pelo MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que nos autos da AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, indeferiu a medida de urgência pretendida, por entender ausente um dos requisitos autorizadores para sua concessão e a verossimilhança de suas



alegações. Em suas razões, a agravante sustenta que ajuizou a presente demanda com o intuito de receber o percentual de 100% da pensão deixada por seu marido, já que, na esfera administrativa, conseguiu o deferimento no montante de 50% da pensão. Aduz ainda, que a Lei Estadual 4.875, de 20/11/1979 utilizada como fundamento para reduzir a pensão não foi recepcionada pela Ordem Constitucional Vigente, que preconiza a irredutibilidade de vencimentos/pensões. Pontuou, também, que a pensão recebida pela agravante possui natureza de benefício previdenciário e alimentar. Asseverou ainda, que já há pronunciamento desta Corte acerca do assunto (MS 2008.3.011233-6), o qual foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Pará. Requereu tutela antecipada para que fosse realizado o aumento do percentual do valor recebido pela agravante para 100%. Ao final o total provimento do recurso para a reforma da Decisão Guerreada. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso. O recurso comporta julgamento imediato, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível. Em suas razões recursais, informou a agravante que está recebendo pensão por morte na ordem de 50% (cinquenta por cento) de acordo com o art.3º e § único da citada Lei 4.809/78, com redação dada pela Lei nº4. 875, de 20 de novembro de 1979. A agravante, através do presente recurso, pretende receber 100% (cem por cento) do valor que seu falecido marido recebia em vida, sustentado, para tanto, que o benefício possui natureza previdenciária e alimentar, sendo aplicáveis às regras Constitucionais ao caso, haja vista que a Lei 4.875/79 não teria sido recepcionada pela Carta Constitucional. Acerca da pensão previdenciária, dispõe a Constituição Federal de 1988: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) (...) § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Na mesma linha, a Constituição Estadual: Art.33 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas as autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) §3º.os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (...) § 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (grifos nosso) Em nosso Estado, a Lei nº 4.875/79 assim dispõe: Art. 2º - Aos Despachantes Estaduais e respectivos Ajudantes, nomeados e admitidos na forma do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.635, de 28.12.1964, no pleno exercício de suas atividades, fica concedida Pensão Especial, paga mensalmente pelo Estado, nos valores equivalentes aos vencimentos da carreira inicial de Fiscal de Tributos Estaduais e Agente Auxiliar de Fiscalização (...)

Art. 3º - Em caso de falecimento do pensionista, a Pensão Especial de que trata esta lei, passará a ser paga à viúva e filhos, sucessivamente, com a redução de cinquenta



por cento (50%). Em uma interpretação literal e restrita dos dispositivos, constato que, que quis o Legislador tratar o instituto da pensão especial, concedida em decorrência de extinção de cargo, como benefício de caráter assistencial, conferido pelo Estado como amparo aqueles que exerciam uma função não mais existente, e que não poderiam gozar dos benefícios previdenciários, considerando não ter havido qualquer contraprestação por parte do servidor. Já a regra constitucional invocada pela agravante (art. 40, §7º da CF/88) não se aplica ao caso, pois disciplina o pagamento de proventos integrais em casos de pensão por morte -, cuja a natureza é de pensão previdenciária. Acerca das pensões, preleciona José dos Santos Carvalho Filho in Direito Administrativo, ed.Lumen júris, ano 2003, 10ª ed. pg.559 é: Instituto também de caráter previdenciário, a pensão é o pagamento efetuado pelo Estado à família do servidor em virtude de seu falecimento. E continua: Assim como a aposentadoria, a pensão tem a natureza de benefício previdenciário e, da mesma forma que aquela, resulta do caráter de contributividade, vale dizer, os pagamentos devidos do Estado decorrem das contribuições efetuadas pelo servidor ao longo do tempo em que exerceu função pública ou até mesmo durante o tempo em que permaneceu na inatividade remunerada. Ao fim ao cabo, a pensão a que se refere a Lei 4.809/78, alterada pela Lei 4.875/79, embora não seja de natureza previdenciária, constitui também benefício de natureza alimentar, sendo uma forma de pensionamento, que se diferencia da previdenciária, por ser esta a comum e, aquela (Lei 4.809/78) a especial. Ressalto que a Constituição Federal de 1988, no que concerne à pensão especial, não define critérios ou normas acerca dos beneficiários, máxime quando a previsão se restringe a casos isolados e legislação específica, tal qual prevista na Lei Estadual nº4.809/78, no seu artigo 2º. Verifico que a Pensão Especial concedida aos despachantes (cargo ocupado em vida pelo de cujus) decorreu da extinção do cargo por ele exercida, de forma que o fato gerador do direito se evidencia pelo amparo do Estado, aqueles que não poderiam gozar dos benefícios previdenciários. Assim, o benefício visa assegurar, com recursos públicos, aqueles que exerciam uma função extinta, compreendida lato sensu, como servidor público. Seguindo este raciocínio, se a pensão especial é um tipo de assistência social, concedida às pessoas necessitadas, não há que se falar em beneficiário quando da morte de um pensionista, por conseguinte não se transmitindo aos beneficiários/herdeiros, haja vista a impossibilidade de ampliação da norma legal, que limita sua própria extensão. Portanto, resta claro que benefício concedido aos ex-servidores não se confunde com aquele tipicamente previdenciário, mas se dota de natureza assistencial, tornando-se inviável a aplicação das normas contidas nos parágrafos 7º e 8º, do artigo 40, da Constituição Federal. Neste sentido, já há manifestação do Supremo Tribunal Federal que na Ação Cautelar 3033 movida pelo Estado do Pará, com vistas à concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário 659449, que tramita no STF, também sob relatoria do ministro Luiz Fux, suspendeu liminarmente os efeitos de acórdão do STJ que determinava o pagamento de 100% da pensão especial concedida à viúva de um despachante estadual falecido em 2008. Com a decisão do ministro, a viúva continuará recebendo 50% da pensão, que já vinham sendo pagos pelo governo paraense, até decisão final do caso pela aquela Corte. In verbis: No que concerne à análise do fumus boni juris, assiste, nesta análise cognitiva não exauriente, razão ao Estado do Pará. O benefício instituído pelo Estado do Pará e que é pago à Ré não tem caráter contributivo. O seu instituidor, despachante que, segundo informação dos autos, sequer integrava o quadro de servidores públicos do estado do Pará, não teve de recolher contribuições para o seu custeio. Cuida-se mais de um prêmio/ajuda aos despachantes, benefício de colorido assistencial e não previdenciário. Incorreta, assim, a extensão de regras constitucionais aplicáveis ao regime previdenciário do servidor público a benefícios assistenciais, tal como o



presente. O benefício auferido pela Ré é regido estritamente pelos ditames das Leis Estaduais 4.809/78 e 4.875/79, ressoando descabida sua majoração alicerçada em uma aproximação indevida com o regime previdenciário dos quais não se pode fugir, sob pena de violação ao princípio da legalidade. (...) Sob a ótica do periculum in mora, o estado não pode ser obrigado a manter o pagamento de um benefício em um percentual acima daquele efetivamente devido, porquanto os recursos públicos são escassos e existem outras necessidades de interesse público a justificar a adequação do benefício pago ao que admitido pelo ordenamento jurídico pátrio. É preciso salientar que, segundo se extrai dos autos, a pensão é paga à Ré desde 2008 no percentual de 50% e que, quando esta ação cautelar foi ajuizada em 2011, a majoração do benefício para 100% ainda não havia se concretizado. Assim, a Ré já se sustentou financeiramente por longos anos com o benefício na razão de 50% do que recebia o instituidor. Por fim, como o benefício é de natureza alimentar, o seu pagamento a maior, ainda que seja reconhecido como indevido, inviabilizaria sua restituição futura, o que impõe o reconhecimento do perigo da demora na concessão do que pretendido liminarmente. (...) Ex positis, acolho o pedido de liminar formulado pelo Estado do Pará, a fim de conceder efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo aludido ente da federação (RE nº 659.449), de modo que o Estado do Pará fique autorizado a pagar 50% do valor correspondente ao da pensão percebida pelo de cujus, ficando suspensos os efeitos do acórdão do C. STJ proferido favorável à Ré destes autos. (...) Nessa mesma esteira, é a Jurisprudência de nossa Corte: MANDADO DE SEGURANÇA. VIÚVA DE BENEFICIÁRIO DE PENSÃO ESPECIAL. PREVISÃO NA LEI 4.809/78, QUE EQUIPAROU A FUNÇÃO DE AJUDANTE DE DESPACHANTE À DE AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO. PENSÃO À VIÚVA PAGA NA PROPORÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VALOR RECEBIDO PELO DE CUJUS, EM CONFORMIDADE COM A LEI QUE REGULA A MATÉRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 40, §7º DA CF, SEGUNDO O QUAL O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE SERÁ IGUAL AO VALOR DOS PROVENTOS RECEBIDOS PELO SERVIDOR FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, QUE REGULA A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, DOTADA DE CARÁTER CONTRIBUTIVO, DIVERSAMENTE DA PENSÃO ESPECIAL, DE CARÁTER ASSISTENCIAL, E REGULADA POR LEI ESPECÍFICA, QUE DEVE SER APLICADA AO CASO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (MS: 201030055524, Acórdão: 92807, Órgão Julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Relator: Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA DJe 19/11/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 4089/78 QUE CONCEDE O PAGAMENTO DE PENSÃO ESPECIAL. PREJUDICIAL E PRELIMINARES SUSCITADAS PELA AUTORIDADE COATORA- REJEITADAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGUIDA PELA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO. ACOLHIDA. A PENSÃO ESPECIAL POSSUI CARÁTER ASSISTENCIAL E NÃO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 O ato impugnado se efetiva concretamente mediante a ciência da lesão ao direito. Prestação de trato sucessivo. 2 Qualifica-se como autoridade coatora aquela que determina a realização do ato ou a que se omite em praticá-lo e não a que expede normas para sua execução; 3 a Pensão Especial, diversamente da Pensão Previdenciária, é criada para atender um objetivo definido, em virtude da condição especialíssima em que se encontra o beneficiário. Trata-se de benefício financeiro racione personae. 4 A Lei estadual no. 4.809/78 tem por objetivo assegurar o benefício aqueles que exerciam função extinta. 5 A análise da prova pré-constituída não caracteriza o Direito Líquido e Certo. 6 Segurança Denegada. (MS: 200730045439, Acórdão: 88185, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Relator: Desembargadora CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DJe 27/04/2010) Portanto, correta a decisão do Magistrado de Piso que indeferiu a medida de urgência, por entender que faltava o requisito da verossimilhança previsto no art. 273 do



CPC. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, tudo nos termos da fundamentação lançada que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrito, consoante regra prevista no art. 557 do CPC. Oficie-se ao juízo a quo comunicando a presente decisão. P. R.I. Belém, 26 de fevereiro de 2015. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR RELATOR/JUIZ CONVOCADO (grifo nosso).
Data de Julgamento: 27/02/2015

Número do processo CNJ: 0002186-07.2011.8.14.0301

Número do documento: 2014.04612835-61

Número do acórdão: 137.853

Tipo de Processo: Apelação / Reexame Necessário

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Decisão: ACÓRDÃO

Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Seção: CÍVEL

Ementa/Decisão:

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO ESPECIAL - ANTIGO DESPACHANTE - EXTINÇÃO DE CARGO - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA TODAVIA, NO MÉRITO, NÍTIDO CARÁTER ASSISTENCIAL DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE CARÁTER CONTRIBUTIVO - AFASTADA APLICAÇÃO DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 40, § 7º, DA CF/88. 1- As alegações de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial devem ser rejeitadas diante da ausência de vedação do pleito da autora no ordenamento jurídico, bem como da não incidência das causas do art. 295 do CPC (inépcia da inicial). 2- Ademais, em se tratando de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3- No mérito, a Lei nº 4.809/78, que extinguiu o cargo de despachante da Secretaria Estadual da Fazenda, concedeu pensão especial aos respectivos ocupantes, cuja natureza, em face da ausência de caráter contributivo, é de caráter assistencial, não se aplicando, assim, a antiga redação do art. 40, § 7º, da CF/88, que se trata somente de benefícios previdenciários. 4- Apelação Cível conhecida e provida. Em Reexame Necessário, sentença recorrida modificada.

Data de Julgamento: 08/09/2014

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso do ESTADO DO PARÁ, para reformar a sentença, no sentido de que permaneça o percentual de 50% (cinquenta por cento) a ser pago a título de pensionamento a autora/ apelada. É como voto.

Belém, 05 de setembro de 2016

Gleide Pereira de Moura
relatora



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME DE SENTENÇA Nº 00241864220138140301
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO/PROC. DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
SENTENCIADO/APELADO: MARINEIDE FERNANDES DA SILVA
REPRESENTANTE/ADVOGADA: LENICE PINHEIRO MENDES
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE AUMENTO DE PENSÃO. A AUTORA NA QUALIDADE DE PENSIONISTA INTERPÔS A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA VISANDO RECEBER A TOTALIDADE DOS VALORES (100%) DO QUE RECEBIA SEU FALECIDO MARIDO, EIS QUE NO MOMENTO RECEBE SOMENTE 50% (CINQUENTA POR CENTO). SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA QUE O ESTADO DO PARÁ PAGUE INTEGRALMENTE A PENSÃO EM 100% (CEM POR CENTO), EM PARIDADE COMO SE VIVO FOSSE. A PORTARIA QUE RECONHECEU A AUTORA/APELADA O DIREITO À PENSÃO ESPECIAL NA BASE DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), O FEZ COM ARRIMO NO ART. 3º DA LEI Nº 4.809/78, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.875/79. REFERIDA LEI, QUE CONCEDEU A PENSÃO ESPECIAL AOS QUE SE ENCONTRAVAM NA SITUAÇÃO DO FALECIDO MARIDO DA APELADA. OBSERVA-SE QUE A SITUAÇÃO TRATADA REFERE-SE AO INSTITUTO DA PENSÃO ESPECIAL, CONCEDIDA EM DECORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DE CARGO, AFIGURANDO-SE COMO BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL, DADO PELO ESTADO COMO AMPARO ÀQUELES QUE EXERCIAM UMA FUNÇÃO NÃO MAIS EXISTENTE, E QUE NÃO PODERIAM GOZAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, CONSIDERANDO NÃO TER HAVIDO QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO POR PARTE DO SERVIDOR. SENDO O BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL E NÃO PREVIDENCIÁRIA, FICA INVIABILIZADA A APLICABILIDADE DO ART. 40, § 7º DA CF/88, IMPONDO-SE A APLICAÇÃO AO CASO DA LEI ESPECÍFICA QUE REGULA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO, E PREVÊ O RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE COM O REDUTOR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), NÃO SE PODENDO AMPLIAR O QUE A LEI NÃO ESTABELECEU, TRANSFORMANDO EM PREVIDENCIÁRIA PENSÃO QUE NÃO DECORRE DE QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIDOR. ENUNCIADOS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE



SENTIDO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Bezerra Júnior, 23ª Sessão Ordinária realizada em 05 de setembro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora